

ADITAMENTO AO CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS MUSICAIS E LÍTERO-MUSICAIS PARA COMPACTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DIGITAL EM NEGÓCIOS DE COMÉRCIO ELETRÔNICO QUE ENTRE SI FAZEM ADDAF – ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS E IMUSICA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes a seguir qualificadas:

I - IMUSICA S.A., sociedade com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Rua Av. Presidente Vargas, 529 / 9º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.783.656/0001-16, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente **IMUSICA**; e

II - ADDAF – ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS, doravante designada simplesmente **ADDAF**, associação civil com sede na avenida Rio Branco nº 18 – 12º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20090-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.575.663/0001-93, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Cesar Costa Filho, doravante denominada **LICENCIANTE**;

Considerando que as partes assinaram em 11/05/2009 o CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS MUSICAIS E LÍTERO-MUSICAIS PARA COMPACTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DIGITAL EM NEGÓCIOS DE COMÉRCIO ELETRÔNICO QUE ENTRE SI FAZEM ADDAF – ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS E IMUSICA, (o “Contrato”), cuja consolidação segue no Anexo I a este Instrumento.

As partes resolvem adita-lo conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Cláusula I terá a seguinte redação.

“Cláusula I

*O objeto deste Contrato é regular os termos das licenças para fins de compactação, armazenamento e distribuição digital, através de operações de download e streaming ou outra que venha a surgir em (i) Internet, especificamente a partir de website próprio e/ou de terceiros, (ii) redes de operadoras de telefonia, (iii) over the air, (iv) cabo, (v) satélite, (vi) sideload, etc, no território nacional, de obras musicais e/ou lítero-musicais nacionais e internacionais sob a administração da **ADDAF**, com a finalidade de negócios no mercado eletrônico.*

Parágrafo Primeiro: *Para os efeitos do presente Contrato considera-se compactação digital, armazenamento e distribuição, a colocação à disposição do usuário, mediante pagamento, a possibilidade de reprodução com ou sem armazenamento, para uso pessoal deste, em qualquer equipamento de sua posse, da obra musical e/ou lítero-musical.*

*Para as obras musicais e/ou lítero-musicais internacionais, a sociedade estrangeira à qual o autor é filiado, poderá negar a concessão de licença, nesta situação, caso as obras musicais e/ou lítero-musicais estrangeiras já estejam sendo disponibilizadas pela **LICENCIADA**, esta terá o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para retirar o conteúdo do ar.*

CLÁUSULA SEGUNDA – A Cláusula II terá a seguinte redação e todos os seus parágrafos serão excluídos.

“Cláusula II

*Nos termos do art. 29 da lei 9.610/98, a **ADDAF** autoriza a **LICENCIADA** a distribuir todas as Obras nacionais e internacionais sob sua administração, nos formatos atualmente praticados no mercado e os futuros que possam existir e que a **LICENCIADA** venha a utilizar.”*



ADITAMENTO AO CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS MUSICAIS E LÍTERO-MUSICAIS PARA COMPACTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DIGITAL EM NEGÓCIOS DE COMÉRCIO ELETRÔNICO QUE ENTRE SI FAZEM ADDAF – ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS E IMUSICA

CLÁUSULA TERCEIRA – A Cláusula III terá a seguinte redação e seu parágrafo único será excluído:

“Cláusula III

A licença prevista na Cláusula II acima, não se estende ao fonograma ou videofonograma, devendo a LICENCIADA obter dos produtores a autorização para utilização do(s) mesmo(s).”

CLÁUSULA QUARTA – A Cláusula IV será excluída.

CLÁUSULA QUINTA – A Cláusula V terá a seguinte redação.

“Cláusula V

A LICENCIADA compromete-se a respeitar os direitos morais de autor (art. 24 da Lei n.º 9.610/98), e para tanto, fará constar em cada obra musical disponível, o nome ou pseudônimo do autor, o título, bem como, o crédito atinente à ADDAF podendo ser tais informações resumidas, em razão de condições técnicas.”

CLÁUSULA SEXTA – A Cláusula VII terá a seguinte redação e todos os seus parágrafos serão excluídos:

“Cláusula VII

Pela compactação digital, armazenamento e distribuição da(s) Obra(s), a LICENCIADA repassará à ADDAF 9% (nove por cento) do valor líquido de distribuição de cada Obra distribuída digitalmente. Entende-se por valor líquido de distribuição, o valor pago pelo usuário descontados os tributos incidentes na operação.

No caso de o usuário final efetuar o download do álbum inteiro, a LICENCIADA repassará à ADDAF 9% (nove por cento) do valor líquido de distribuição de cada Obra de sua titularidade, levando-se em conta o valor pago pelo álbum inteiro dividido pelo número de faixas do mesmo (pro rata).

De igual forma, para o pagamento de direitos resultantes de sistema de assinatura, limitada ou não, a LICENCIADA repassará à ADDAF 9% (nove por cento) do valor líquido de distribuição de cada Obra de sua titularidade, proporcionalmente (pro rata).”

CLÁUSULA SÉTIMA – A Cláusula VIII terá a seguinte redação:

“Cláusula VIII

A liquidação dos direitos autorais a que alude à Cláusula VII, será efetuada da seguinte forma: a LICENCIADA deverá informar trimestralmente, até o dia 10 de cada mês subsequente ao término do trimestre, à ADDAF todas as Obras distribuídas em todos os canais da LICENCIADA, a fim de que esta identifique as Obras de sua administração e emita a respectiva Nota de Débito ou outro instrumento fiscal.

Parágrafo Primeiro: *O informe mencionado no caput desta Cláusula limitar-se-á a listar os títulos das Obras distribuídas e os respectivos autores, sem informar a editora, se houver, o canal de distribuição, o preço de distribuição ou qualquer outra informação.”*

Parágrafo Segundo: *Uma vez recebida pela LICENCIADA a Nota de Débito ou outro instrumento fiscal emitido pela ADDAF, aquela contará com um prazo de 45 (quarenta e*



ADITAMENTO AO CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS MUSICAIS E LÍTERO-MUSICAIS PARA COMPACTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DIGITAL EM NEGÓCIOS DE COMÉRCIO ELETRÔNICO QUE ENTRE SI FAZEM ADDAF – ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS E IMUSICA

cinco) dias para efetuar o depósito correspondente, nos termos da Cláusula VIII. Caso este prazo não seja respeitado, a LICENCIADA deverá atualizar pelo IGPM-FGV os valores devidos até a data do pagamento e acrescer uma multa de 2% (dois por cento) do montante total devido à ADDAF. (...)

CLÁUSULA OITAVA – A Cláusula IX terá a seguinte redação e seu parágrafo único será excluído:

“Cláusula IX

Caso a ADDAF identifique que perdeu os direitos de administração de alguma das Obras distribuídas pela LICENCIADA, deverá imediatamente notificar esta por carta registrada ou correio eletrônico, com confirmação de recebimento pelo destinatário. Neste caso, a LICENCIADA terá o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para retirar o conteúdo do ar e realizará o pagamento à ADDAF relativo a esta(s) Obra(s) até a data da perda do direito, juntamente ao pagamento subsequente devido em virtude da autorização ora pactuada”.

CLÁUSULA DÉCIMA – A Cláusula XIII será excluída.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A Cláusula XIV será excluída.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A Cláusula XV será excluída..

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A Cláusula XVI será excluída.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A Cláusula XVIII terá a seguinte redação:

“Cláusula XVIII

Compromete-se a LICENCIADA a disponibilizar à ADDAF, no menor tempo possível, através de senha, ferramentas ou soluções tecnológicas que venham a permitir o acompanhamento em tempo real da distribuição eletrônica dos catálogos de obras disponibilizados, sempre que possível.”

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – A Cláusula XX será excluída.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – As Cláusulas XXI e XXII serão fundidas e terão a seguinte redação:

“Cláusula XXI

Este Contrato entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011 e terá vigência até 31 de dezembro de 2012, observadas sempre as condições estabelecidas neste instrumento e nas licenças a que se refere a Cláusula II. Não ocorrendo inadimplência e/ou falha contratual comprovadamente notificada por qualquer das Partes durante o prazo referido na cláusula precedente, o presente Contrato será renovado automática e anualmente por prazo indeterminado, salvo se qualquer das Partes notificar a outra Parte de sua intenção de rescisão deste instrumento, notificação esta que deverá ser enviada com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do término oficial deste Contrato.”



ADITAMENTO AO CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS MUSICAIS E LÍTERO-MUSICAIS PARA COMPACTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DIGITAL EM NEGÓCIOS DE COMÉRCIO ELETRÔNICO QUE ENTRE SI FAZEM ADDAF – ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS E IMUSICA

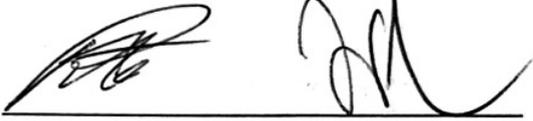
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Todas as demais cláusulas e condições do Contrato ora aditado permanecerão inalteradas.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que conduza seus devidos e legais efeitos.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2011.



ADDAF – ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE
DIREITOS AUTORAIS



IMUSICA S.A.

Testemunhas:

1)

Nome:

CPF:

RG:

2)

Nome:

CPF:

RG:



CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS MUSICAIS E LÍTERO-MUSICAIS PARA COMPACTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DIGITAL EM NEGÓCIOS DE COMÉRCIO ELETRÔNICO QUE ENTRE SI FAZEM ADDAF – ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS E iMusica

De um lado a **ADDAF – ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS**, doravante designada simplesmente **ADDAF**, associação civil com sede na avenida Rio Branco nº 18 – 12º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20090-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.575.663/0001-93, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Cesar Costa Filho, que também firma o presente como **LICENCIANTE** e, de outro lado, **iMusica S.A.**, doravante designada **LICENCIADA**, empresa com sede na Rua Visconde de Pirajá, 572 / 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 33.3.0027108-2, neste ato por seu representante legal abaixo assinado.

CONSIDERANDO

que a **LICENCIADA** pretende efetuar negócios no mercado eletrônico, pela compactação, armazenamento e distribuição digital de obras musicais e/ou lítero-musicais, oferecidas por operações de download e streaming;

que em conformidade com seu estatuto e com a legislação brasileira sobre direitos autorais, a **ADDAF** administra as obras musicais e/ou lítero-musicais nacionais de seus associados e as obras internacionais colocadas sob seu controle mediante a assinatura de contratos de representação firmados com sociedades estrangeiras, estando, portanto, revestida de poderes para licenciá-las nas modalidades de exploração concedidas por seus titulares;

que para a compactação digital, armazenamento e distribuição de obras musicais e/ou lítero-musicais, segundo a Constituição Federal e a Lei n.º 9.610, de 19.02.98, é necessária a prévia e expressa autorização de seus respectivos titulares;

RESOLVEM as partes, em obediência ao Código Civil e com fulcro na Lei n.º 9.610/98, celebrar o presente Contrato, consubstanciado nos seguintes termos, cláusulas e condições:

DO OBJETO

Cláusula I – O objeto deste Contrato é regular os termos das licenças para fins de compactação, armazenamento e distribuição digital, através de operações de download e streaming em Internet, especificamente a partir de website próprio e/ou de terceiros, ou por redes de operadoras de telefonia celular, no território nacional, de obras musicais e/ou lítero-musicais nacionais e internacionais sob a administração da **ADDAF**, com a finalidade de negócios no mercado eletrônico.



Parágrafo Primeiro: Para os efeitos do presente Contrato considera-se compactação digital, armazenamento e distribuição pela Internet ou por redes de operadoras de telefonia celular, colocar à disposição do usuário em ambiente de Internet ou por redes de operadoras de telefonia celular, mediante pagamento, a possibilidade de reprodução, para uso pessoal deste, para celulares, computadores pessoais (PCs), tocadores mp3, mp4, e CDs, da obra musical e/ou lítero-musical, oferecida por operação de download ou streaming e disponibilizada para este fim.

Parágrafo Segundo: Não obstante a necessidade de autorização prévia, por escrito, com vistas a atender à dinâmica da atividade, fica a **LICENCIADA** dispensada da autorização escrita antecipada para as obras musicais e/ou lítero-musicais de origem estrangeira (repertório internacional), desde que até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à utilização, a **LICENCIADA** envie a listagem das obras disponibilizadas naquele mês, contendo a indicação da data de inclusão de cada uma das obras musicais e/ou lítero-musicais disponibilizadas no período.

Na hipótese da **LICENCIADA** também pretender distribuir para comercialização downloads ou streaming de obras musicais e/ou lítero-musicais internacionais, deverá encaminhar a devida solicitação à **ADDAF**, que por sua vez, fará consulta à sociedade estrangeira à qual o autor é filiado, que poderá negar a concessão de licença ou atribuir preço e condição diferenciada daquelas estabelecidas no presente Contrato. No caso de negativa de autorização, caso as obras musicais e/ou lítero-musicais estrangeiras já estejam sendo disponibilizadas pela **LICENCIADA**, esta terá o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para retirar o conteúdo do ar.

DAS LICENÇAS

Cláusula II - Para distribuição das obras musicais e/ou lítero-musicais em formato digital, deverá a **LICENCIADA** obter da **ADDAF**, de forma prévia e por escrito através de email com confirmação de assinatura digital (mediante confirmação de recebimento pelo destinatário), licença, que lhe será encaminhada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do efetivo recebimento do pedido. O não cumprimento, pela **ADDAF** do prazo aqui estabelecido, bem como seu silêncio, não serão entendidos como licença tácita para utilização da obra com a finalidade de que trata este Contrato.

Parágrafo Primeiro – As licenças deverão obedecer às normas estabelecidas no modelo constante dos Anexos I e II deste instrumento, que fazem parte integrante do presente.

Parágrafo Segundo – As licenças referidas nesta Cláusula são nominais e intransferíveis quanto à **LICENCIADA**, e específicas quanto à(s) obra(s) nela mencionadas.

Parágrafo Terceiro – Caso pretenda distribuir obras musicais e/ou lítero-musicais através de sites de terceiro, a **LICENCIADA** compromete-se a consultar e comunicar previamente à **ADDAF** sobre toda e qualquer empresa cujo website de Internet venha a se constituir em canal de distribuição dos downloads ou streaming a serem disponibilizados ao usuário final, a fim de que a mesma tenha conhecimento sobre a



forma de distribuição das obras autorizadas . Na hipótese da **ADDAF** não concordar com a distribuição das obras em referido website de terceiro, compromete-se a **LICENCIADA** a não realizar tal distribuição. Sempre que possível, deverá a **LICENCIADA** estar identificada em qualquer que seja o endereço, meio eletrônico ou website através do qual haja a disponibilização das obras musicais através de download ou streaming, da forma disposta no presente Contrato.

Cláusula III – As licenças previstas na cláusula II acima, não se estendem ao fonograma ou videofonograma, devendo a **LICENCIADA** obter dos produtores a autorização para utilização do mesmo.

Parágrafo Único – Sem prejuízo dos direitos devidos a terceiros, deverá a **LICENCIADA**, no momento da solicitação da licença a que alude a cláusula anterior, informar à **ADDAF** o nome do intérprete da obra, o titular do fonograma e o número do ISRC (International Standard Recording Code), bem como, o website ou rede de operadora de telefonia celular, que venha a se constituir canal de distribuição.

DO PRAZO

Cláusula IV – A **ADDAF** concede à **LICENCIADA** o direito de compactar, armazenar e distribuir digitalmente as obras musicais e/ou lítero-musicais de seus catálogos, através de websites de terceiros ou por redes de operadoras de telefonia celular, na forma como dispõe este Contrato.

DOS DIREITOS MORAIS

Cláusula V - A **LICENCIADA** compromete-se a respeitar os direitos morais de autor (art. 24 da Lei n.º 9.610/98), e para tanto, fará constar em cada obra musical disponível, o nome ou pseudônimo do autor, o título, bem como, o crédito atinente à **ADDAF** podendo ser tais informações resumidas, quando tratar-se de distribuição por meio de full track download, em razão das condições técnicas das operadoras de telefonia celular.

Cláusula VI – A **ADDAF** se responsabiliza pela exatidão dos dados e por todas as informações prestadas à **LICENCIADA**, relativas às obras licenciadas isentando a mesma de qualquer reclamação eventualmente pertinente às licenças concedidas.



DA REMUNERAÇÃO

Cláusula VII – Pela compactação digital, armazenamento e distribuição das obras musicais nos websites ou por redes de operadoras de telefonia celular, pagará a **LICENCIADA** à **ADDAF**, conforme a seguir:



a) **Para as operações de downloads:** 12% (doze por cento) do preço de distribuição ao usuário de cada obra distribuída digitalmente.

b) **Para Full Track Download:** ao percentual a que se refere a letra (a) da presente cláusula, será aplicado, excepcionalmente, durante a vigência deste Contrato, o desconto de 16,66% (dezesesseis por cento e sessenta e seis décimos), resultando efetivamente na aplicação do percentual de direito autoral de 10% (dez por cento) sobre o preço de download ao usuário.

c) **Para as operações de Streaming:** 4% (quatro por cento) sobre o faturamento bruto da LICENCIADA obtido com a receita de publicidade e assinatura dos serviços, nos termos do Parágrafo Oitavo abaixo a ser apurado ao término de cada trimestre civil, cujo resultado será distribuído proporcionalmente, de acordo com a titularidade das obras executadas.

Parágrafo Primeiro – Os percentuais de direito autoral previsto nas alíneas “a” e “b” desta cláusula incidirão sobre o preço de faturamento da totalidade das obras musicais efetivamente distribuídas, entendendo-se por “preço de faturamento” o preço da distribuição ou download ao usuário final, por unidade vendida.

Parágrafo Segundo – O preço de faturamento para pagamento dos direitos de autor, para distribuição digital (download) pela LICENCIADA, não poderá ser inferior a R\$ 1,99 (hum real e noventa e nove centavos) para downloads de fonogramas ou de R\$ 3,00 (três reais) para downloads de videofonogramas.

Parágrafo Terceiro - A licença para download emitida pela ADDAF para uma determinada obra permite à LICENCIADA a venda de álbum “single” digital contendo até 10 (dez) versões do mesmo fonograma com a obra licenciada (remixes, versão pista, versão dub, etc.) desde que as versões sejam da mesma titularidade da obra licenciada e o “single” contenha o fonograma original. Neste caso, o valor mínimo para liquidação dos direitos das faixas contendo versões será de 50% (cinquenta) do valor do parágrafo precedente. O fonograma original será liquidado normalmente, sem desconto.

Parágrafo Quarto – No caso de compra pelo usuário final do produto fonográfico inteiro, conforme originalmente publicado em suporte físico de qualquer natureza, o percentual de 12% (doze por cento) previsto na alínea “a” desta cláusula, será calculado sobre o preço de venda, observado o preço mínimo de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos) para cálculo do direito autoral, limitado a 14 (quatorze) obras musicais e/ou lítero-musicais.

Parágrafo Quinto - No caso dos produtos fonográficos que contenham mais de 14 (quatorze) obras musicais e/ou lítero-musicais, a retribuição autoral prevista na alínea “a” desta cláusula será equivalente a 1/14 (um quatorze avos) para cada obra adicional, conforme preço de venda ao usuário final, observado, sempre, o valor mínimo constante do parágrafo segundo acima.



Parágrafo Sexto - Por mera liberalidade e visando estimular o mercado eletrônico, a **ADDAF**, durante o prazo deste contrato, poderá admitir remunerações distintas das fixadas neste instrumento, mediante solicitação prévia por parte da **LICENCIADA**, sendo para tanto válidas as decisões tomadas pelas partes por email (com confirmação de recebimento pelo destinatário), respeitadas as condições previstas na cláusula XX deste instrumento. Para esses casos especiais, os termos de autorização deverão refletir as condições comerciais acordadas caso a caso.

Parágrafo Sétimo – Na hipótese de que, ao término da vigência deste instrumento, seja efetivada renovação, os valores previstos na presente cláusula e parágrafos, serão atualizados monetariamente, mediante a variação integral do IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas), bem como poderão ser revistos os percentuais de remuneração autoral.

Parágrafo Oitavo - O percentual de direito autoral estabelecido na letra "c" do caput desta cláusula, incidirá sobre a receita da **LICENCIADA**, composto, exclusivamente, pela receita bruta gerada pela venda de espaço publicitário, pelo serviço de assinaturas que venha a ser implantado e eventuais receitas advindas de acordos com sites ou operadoras de telefonia celular parceiros. A receita de publicidade, para fins de cálculo do pagamento devido pela **LICENCIADA** à **ADDAF** será aquela resultante da veiculação de publicidade nas páginas onde houver execução de conteúdo musical de obras administradas/representadas pela **ADDAF**. A receita de assinaturas provenientes dos serviços de música da **LICENCIADA**, para fins de cálculo do pagamento devido pela mesma à **ADDAF** será aquela resultante exclusivamente das assinaturas de serviços pagos de música – na modalidade streaming – da **LICENCIADA**, proporcional ao repertório executado das obras da **ADDAF**.

Parágrafo Nono – Deverão ser observadas as melhores práticas de mercado para fins de pagamento de direitos autorais, devendo serem revistos, caso necessário, os valores aqui pactuados, em janeiro de 2010.

DA LIQUIDAÇÃO

Cláusula VIII - A liquidação dos direitos autorais a que alude a cláusula VII, será efetuada da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro – Quanto aos **Downloads**, a **LICENCIADA** prestará contas a **ADDAF** dentro dos 30 (trinta) dias corridos subseqüentes ao encerramento de cada trimestre do calendário civil, enviando uma liquidação (estado de conta) que discrimine:

- a) a quantidade de downloads realizados, por obra musical distribuída, separadamente por canal de distribuição (website / operadora);
- b) o preço de faturamento (valor cobrado do usuário);
- c) o período de distribuição;
- d) o título da obra, nome dos respectivos autores e o número do ISRC;
- e) o valor da remuneração por obra musical distribuída digitalmente e o crédito correspondente.



Parágrafo Segundo – Quanto ao **Streaming**: a liquidação dos direitos autorais referente a Cláusula VII, alínea "b" e parágrafo oitavo será efetuada no quinto dia útil após 30 (trinta) dias contados do término de cada trimestre civil, devendo a **LICENCIADA**, entretanto, apresentar um relatório no prazo de 30 (trinta) dias contados do término de cada trimestre civil, demonstrando o faturamento apurado no período, distinguindo as receitas oriundas de assinaturas, indicando os respectivos valores cobrados dos usuários por cada serviço disponibilizado, e de publicidade, e ainda o resultado da incidência do percentual de direito autoral. X

Parágrafo Terceiro - Os pagamentos de direitos autorais, decorrentes de toda e qualquer distribuição digital, independentemente do território aonde venha a ocorrer à captação ou realização da seleção da obra musical pelo usuário, será feito obrigatoriamente no território brasileiro pela **LICENCIADA**.

Cláusula IX – A **ADDAF** poderá negar a concessão de licenças de obras musicais e/ou lítero-musicais caso haja uma negativa por parte dos autores e/ou dos editores originais das obras, em licenciarem a sua utilização, bastando, para tanto, que comunique à **LICENCIADA** a sua recusa por carta, via telefax ou correio eletrônico, com confirmação de recebimento pelo destinatário. No caso de negativa de autorização, caso as obras musicais e/ou lítero-musicais já estejam sendo disponibilizadas pela **LICENCIADA**, esta terá o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para retirar o conteúdo do ar .

Parágrafo Único – Em se tratando de obra estrangeira, a **LICENCIADA** se sujeitará ao tempo de consulta que será feita pela **ADDAF** em face da sociedade estrangeira à qual o autor é filiado, que poderá negar a concessão de licença ou atribuir preço e condição diferenciada daquelas estabelecidas no presente Contrato. No caso de negativa de autorização, caso as obras musicais e/ou lítero-musicais estrangeiras já estejam sendo disponibilizadas pela **LICENCIADA**, esta terá o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para retirar o conteúdo do ar.

Cláusula X – Ocorrendo a reserva de direitos em decorrência de duplicidades de licença, a **LICENCIADA** concederá um prazo de 30 (trinta) dias para que as partes envolvidas comprovem por documentos a sua representatividade. Decorrido esse prazo os direitos autorais deverão ser liquidados pela **LICENCIADA** a quem tiver feito a devida comprovação. No caso de tratar-se de litígio relativo a parte da obra, a(s) outra(s) parte(s) deverá(ão) ser objeto de normal liquidação.

Parágrafo Único - Resolvido o litígio em favor da **ADDAF**, a **LICENCIADA** procederá ao pagamento de valor acrescido de atualização monetária, calculada pela variação do IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas) ocorrida no período, em até 48 (quarenta e oito) horas após comunicação fidedigna do encerramento definitivo da lide. 

DA AUDITORIA

Cláusula XI - Poderá a **ADDAF**, não mais que uma vez por ano, mandar verificar por auditores profissionais a exatidão do cumprimento dos dispositivos deste Contrato, comunicando à **LICENCIADA** essa intenção, com 30 (trinta) dias de



antecedência, especificando o objeto da auditoria, mediante telegrama, telefax ou carta registrada "AR".

Parágrafo Primeiro - Compromete-se a **ADDAF** a limitar os trabalhos dos auditores aos estritos objetivos deste Contrato, não revelando dados a terceiros, dentro dos princípios do sigilo profissional.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de ocorrer diferenças de direitos autorais em favor da **ADDAF** em valores superiores a 10% (dez por cento) dos direitos liquidados, as despesas com o trabalho de auditoria serão arcadas pela **LICENCIADA**, como também pagos os direitos devidos no prazo máximo de 07 (sete) dias, contados do término da auditoria, acrescidos de atualização monetária, calculada pela variação do IGP no período, e de multa compensatória incidente sobre o valor total devido equivalente a 10% (dez por cento).

DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula XII - O descumprimento por uma das partes contratantes de qualquer disposição deste Contrato, que não seja corrigida pela parte infratora dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, enviada pela parte prejudicada, por escrito, com aviso de recebimento, poderá ensejar a denúncia do contrato pela parte prejudicada, respondendo o infrator pelas perdas e danos causados.

Cláusula XIII – Na hipótese de que haja distribuição pela **LICENCIADA**, de obra musical e/ou lítero-musical, efetuando ou possibilitando sua disponibilização antes do recebimento da competente licença a ser emitida pela **ADDAF**, além de suspender a distribuição da obra, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, ficará sujeita a **LICENCIADA** à aplicação de multa pecuniária, que importará no pagamento, por ocasião do recebimento de notificação da **ADDAF**, de quantia correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia de uso não licenciado, ressalvadas as seguintes condições:

- (i) conteúdo internacional;
- (ii) recebimento pela **LICENCIADA** de "cartas-brancas", emitidas pela **ADDAF**;
- (iii) situações nas quais a **LICENCIADA** atue, meramente, como plataforma tecnológica;
- (iv) os denominados serviços de clearing; e
- (v) as demais concessões previstas no presente instrumento.

DA INADIMPLÊNCIA

Cláusula XIV – O descumprimento pela **LICENCIADA** do disposto nas Cláusulas VII e VIII, retardando a apresentação da liquidação do trimestre ou seu pagamento, ficará sujeito à atualização monetária, multa compensatória de 10% (dez por cento), tudo contado a partir dos 30 (trinta) dias previstos no Parágrafo Único da referida Cláusula VIII, além de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, *pró rata tempore*.



Parágrafo Único – O atraso superior a 90 (noventa) dias ensejará à **ADDAF** na caducidade da licença, sem necessidade de notificação ou aviso.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula XV – Fica obrigada a **LICENCIADA** a enviar à **ADDAF** mensalmente, uma planilha contendo a relação de todas as obras disponibilizadas, com os seus respectivos autores.

Cláusula XVI – Se a **LICENCIADA**, por razões próprias ou por motivos de força maior não implementar, ou deixar de implementar a comercialização digital ou eletrônica, ou ainda deixar de operar por qualquer motivação, na modalidade de que trata este instrumento, no prazo de 06 (seis) meses contados do início de vigência deste Contrato, as cláusulas ficam automaticamente revogadas a partir dessa comunicação, por escrito, com aviso de recebimento. Da mesma forma, poderá a **ADDAF** denunciar o presente contrato pelos motivos aqui expostos.

Cláusula XVII – Os direitos previstos neste Contrato restringem-se àqueles fixados na Cláusula I, estando excetuadas quaisquer outras formas de utilização das obras musicais que estejam sob a administração/representação da **ADDAF**, bem como não incluem a utilização como publicidade e para fins promocionais, e as demais modalidades de direitos de autor previstos na lei 9.610/98, como por exemplo, os direitos de comunicação pública.

Cláusula XVIII - Compromete-se a **LICENCIADA**, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a disponibilizar à **ADDAF**, através de senha, ferramentas ou soluções tecnológicas que venham a permitir o acompanhamento em tempo real da distribuição eletrônica dos catálogos de obras disponibilizados, sempre que possível..

Cláusula XIX - As partes contratantes declaram não existir em vigor nenhum contrato, obrigação, gravame ou ônus que impeça o cumprimento das obrigações assumidas no corpo deste instrumento.

Cláusula XX - Se a **LICENCIADA** reconhecer espontaneamente, ou for obrigada a reconhecer por determinação judicial a alguma editora ou a alguma Associação, termos ou condições mais favoráveis a essas, esses termos e condições serão imediatamente aplicáveis pela **LICENCIADA** à **ADDAF**. Entre outras condições tidas como mais favoráveis, incluem-se a redução do período de liquidação, a do prazo de pagamento e a alteração de preço da remuneração autoral, bem como as prestações de contas.

X **Cláusula XXI** – Este Contrato entrará em vigor na data da sua assinatura, e terá vigência até 31 de dezembro de 2010, observadas sempre as condições estabelecidas neste instrumento e nas licenças a que se refere a Cláusula II.

X **Cláusula XXII** – Não ocorrendo inadimplência e/ou falha contratual comprovadamente notificada por qualquer das partes durante o prazo referido na cláusula precedente, o presente Contrato poderá ser renovado, mediante alteração das cláusulas contratuais acordadas entre as partes ou apenas mediante um termo de ratificação de suas cláusulas..



Cláusula XXIII - As condições aqui estabelecidas se aplicam às licenças concedidas pela **ADDAF** à **LICENCIADA** no período de 1º de junho de 2006 até o início da vigência do presente Contrato.

Cláusula XXIV - Os casos omissos deste Contrato serão dirimidos pelas partes contratantes.

DA SUCESSÃO E DO FORO

Cláusula XXV - As partes contratantes, que se obrigam, por si e seus sucessores e cessionários, a qualquer título, a cumprir este Contrato em sua íntegra e elegem, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro da Cidade do Rio de Janeiro/RJ, para dirimir as questões oriundas do mesmo.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2009.

LICENCIADA

Cesar Costa Filho

ADDAF - ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS
Cesar Costa Filho - Presidente



Testemunhas :

1 - _____
Nome: _____
CPF: _____

2 - _____
Nome: _____
CPF: _____